



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 1438-82.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: JULIANA BRIZOLA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 12001

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97. Resolução TSE nº 23.406/14. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. Dívidas de campanha. Ausência de anuência dos credores em relação à assunção das dívidas pela agremiação partidária. Lacunas que comprometem a regularidade e confiabilidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata JULIANA BRIZOLA, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações da candidata, sobreveio parecer pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades (fls. 439-443):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Do exame da documentação acima referida, constata-se que os documentos apresentados sanaram parcialmente as falhas apontadas no Relatório Conclusivo, permanecendo as irregularidades apontadas nos itens 1.2 e 1.5 do referido relatório.

A) Em relação ao item 1.2, referente a dívidas declaradas na prestação no montante de R\$ 318.945,45 (fls. 364 a 375), sem a apresentação da anuência expressa dos credores, conforme dispõe o art. 30, §2º, alínea “b” da Resolução TSE n. 23.406/2014, a prestadora manifestou-se novamente (fls. 450/455):

Resp. O parecer técnico desconhece a manifestação sobre a necessidade da anuência dos credores. De forma unilateral declara que o não atendimento ao contido na Resolução, compromete a regularidade das contas.

Ocorre que a exigência da “assunção de dívidas”, firmada pelo Partido Nacional, já contempla as garantias exigidas pela lei Eleitoral, qual seja: Garantir o cumprimento das exigências eleitorais – leia-se a “quitação das dívidas”.

O legislador ao exigir a Assunção do Partido e a exigência de ser mantida Conta Eleitoral, até o final dos compromissos, sob pena de não aprovação das contas partidárias, estipula a forma de garantir o cumprimento das obrigações assumidas. Esta é a exigência PRINCIPAL. O cumprimento das obrigações eleitorais.

De outra forma, a exigência posterior, contida na Resolução não passa de uma exigência SECUNDÁRIA. É garantir o que já está garantido. Assegurar o assegurado.

Não levar em consideração a totalidade da Prestação de Contas com a juntada da Carta de Assunção de Dívidas, onde o presidente da Comissão Executiva Nacional do PDT – Partido Democrático Trabalhista, assume o compromisso em conjunto com a Candidata de firmar todos os débitos de campanha, é no mínimo desconhecer que o PRINCIPAL foi atendido. Não podendo, desta forma, uma simples questão SECUNDÁRIA comprometer as contas eleitorais.

Seria desproporcional e irrazoável comprometer a prestação de Contas, com sua desaprovação, pela simples exigência de uma formalidade contida na Resolução, quando a Lei que deu causa a esta, já exige tais garantias.

Cumprе ressaltar que as Contas foram prestadas em datas exigidas. As receitas e despesas lançadas de forma corretas. Os débitos existentes lançados e com a garantida de seus pagamentos em datas aprazadas, não restando outra alternativa que não seja a APROVAÇÃO DA CONTAS ELEITORAIS DE JULIANA BRIZOLA – ELEIÇÕES 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em que pese a manifestação da prestadora acima transcrita, o não cumprimento do art. 30, § 2º, alínea "b" da supracitada Resolução compromete a regularidade das contas prestadas. Ademais, a exigência da anuência dos credores encontra amparo legal no art. 299 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil).

Dispõe o art. 299 do supracitado diploma legal:

Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, **com o consentimento expresso do credor**, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa. (grifo nosso).

B) Em relação ao item 1.5, onde restaram não comprovados na dívida declarada de R\$ 318.945,45 (fls. 364 a 375) os cheques 46, 48 e 49, no valor total de R\$ 15.350,00, o prestador apresentou esclarecimentos e juntou faturas da Montes Verdes Turismo e Participações Ltda. (fls. 450/462), onde comprova-se a totalidade da dívida declarada e não paga com fornecedor supracitado de R\$ 17.428,00 bem como o vínculo do cheque 48, no valor de R\$ 6.380,00, às Faturas 12208, 12209 e 12210.

Em relação aos cheques 46 e 49, a prestadora declara:

(...) do cheque 000049 no valor de R\$ 6.380,00 e cheque 000046, no valor de R\$ 2.590,00, que referem-se a garantias por eventuais despesas extras, como avaria, multas de trânsito e outras.

No entanto, a prestadora não juntou declaração do fornecedor e/ou outro documento que comprove o vínculo dos cheques à Montes Verdes Turismo e Participações Ltda., permanecendo assim dívida de campanha não consignada na prestação de contas o valor de R\$ 8.970,00, abaixo discriminada:

CHEQUES DEVOLVIDOS ASSOCIADOS AO FORNECEDOR PELA PRESTADORA (fls. 382/383)			
Nº Cheque	Valor	Datas de Devolução	Credor Declarado
46	2.590,00	22/10 e 29/10	Montes Verdes Turismo Participações Ltda.
49	6.380,00	3/10 e 13/10	Montes Verdes Turismo Participações Ltda.
TOTAL	** Erro na		



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

	expressão **		
--	------------------------	--	--

Conclusão

Em relação aos itens 1.2 e 1.5, que trata das dívidas de campanha, temos o seguinte:

- a) Dívida de campanha declarada pela candidata (fls. 364 a 375): R\$ 318.945,45;
- b) Dívida de campanha não consignada na prestação de contas (item 1.5): R\$ 8.970,00;
- c) Total da dívida de campanha apurada (318.945,45 + 8.970,00): R\$ 327.915,45;
- c) Dívida de campanha assumida pela direção partidária (fl. 414): R\$ 318.945,45;
- d) Cronograma de pagamento da dívida declarada aos fornecedores (fls. 415 a 418): R\$ 318.945,45

Por fim, não foi comprovado a assunção da dívida de campanha pela direção partidária no valor de R\$ 8.970,00, assim como a anuência da assunção de dívidas pelos fornecedores, no valor total de R\$ 327.915,45.

As falhas apontadas nos itens 1.2 e 1.5 comprometem a regularidade das contas apresentadas e importa em R\$ 327.915,45, o qual representa 57,39% do total das despesas contraídas pela prestadora no valor de R\$ 571.353,35 (fl. 244).

Diante do exposto, mantém-se a opinião pela **desaprovação das contas**.

(...)

Aberta, novamente, vista à interessada para manifestação sobre as irregularidades que persistiam (fl. 448), a candidata apresentou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 449-462). Após, foi elaborado Relatório de Análise de Manifestação (fls. 464-467), no qual manteve-se a opinião pela desaprovação das contas nos seguintes termos:

(...)

Do exame da documentação acima referida, constata-se que os documentos apresentados sanaram parcialmente as falhas apontadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no Relatório Conclusivo, permanecendo as irregularidades apontadas nos itens 1.2 e 1.5 do referido relatório.

A) Em relação ao item 1.2, referente a dívidas declaradas na prestação no montante de R\$ 318.945,45 (fls. 364 a 375), sem a apresentação da anuência expressa dos credores, conforme dispõe o art. 30, §2º, alínea "b" da Resolução TSE n. 23.406/2014, a prestadora manifestou-se novamente (fls. 450/455):

Resp. O parecer técnico desconhece a manifestação sobre a necessidade da anuência dos credores. De forma unilateral declara que o não atendimento ao contido na Resolução, compromete a regularidade das contas.

Ocorre que a exigência da "assunção de dívidas", firmada pelo Partido Nacional, já contempla as garantias exigidas pela lei Eleitoral, qual seja: Garantir o cumprimento das exigências eleitorais – leia-se a "quitação das dívidas".

O legislador ao exigir a Assunção do Partido e a exigência de ser mantida Conta Eleitoral, até o final dos compromissos, sob pena de não aprovação das contas partidárias, estipula a forma de garantir o cumprimento das obrigações assumidas. Esta é a exigência PRINCIPAL. O cumprimento das obrigações eleitorais.

De outra forma, a exigência posterior, contida na Resolução não passa de uma exigência SECUNDÁRIA. É garantir o que já está garantido. Assegurar o assegurado.

Não levar em consideração a totalidade da Prestação de Contas com a juntada da Carta de Assunção de Dívidas, onde o presidente da Comissão Executiva Nacional do PDT – Partido Democrático Trabalhista, assume o compromisso em conjunto com a Candidata de firmar todos os débitos de campanha, é no mínimo desconhecer que o PRINCIPAL foi atendido. Não podendo, desta forma, uma simples questão SECUNDÁRIA comprometer as contas eleitorais.

Seria desproporcional e irrazoável comprometer a prestação de Contas, com sua desaprovação, pela simples exigência de uma formalidade contida na Resolução, quando a Lei que deu causa a esta, já exige tais garantias.

Cumprir ressaltar que as Contas foram prestadas em datas exigidas. As receitas e despesas lançadas de forma corretas. Os débitos existentes lançados e com a garantida de seus pagamentos em datas aprazadas, não restando outra alternativa que não seja a APROVAÇÃO DA CONTAS ELEITORAIS DE JULIANA BRIZOLA – ELEIÇÕES 2014.

Em que pese a manifestação da prestadora acima transcrita, o não cumprimento do art. 30, § 2º, alínea "b" da supracitada Resolução compromete a regularidade das contas prestadas. Ademais, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exigência da anuência dos credores encontra amparo legal no art. 299 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil).

Dispõe o art. 299 do supracitado diploma legal:

Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa. (grifo nosso).

B) Em relação ao item 1.5, onde restaram não comprovados na dívida declarada de R\$ 318.945,45 (fls. 364 a 375) os cheques 46, 48 e 49, no valor total de R\$ 15.350,00, o prestador apresentou esclarecimentos e juntou faturas da Montes Verdes Turismo e Participações Ltda. (fls. 450/462), onde comprova-se a totalidade da dívida declarada e não paga com fornecedor supracitado de R\$ 17.428,00 bem como o vínculo do cheque 48, no valor de R\$ 6.380,00, às Faturas 12208, 12209 e 12210.

Em relação aos cheques 46 e 49, a prestadora declara:

(...) do cheque 000049 no valor de R\$ 6.380,00 e cheque 000046, no valor de R\$ 2.590,00, que referem-se a garantias por eventuais despesas extras, como avaria, multas de trânsito e outras.

No entanto, a prestadora não juntou declaração do fornecedor e/ou outro documento que comprove o vínculo dos cheques à Montes Verdes Turismo e Participações Ltda., permanecendo assim dívida de campanha não consignada na prestação de contas o valor de R\$ 8.970,00, abaixo discriminada:

CHEQUES DEVOLVIDOS ASSOCIADOS AO FORNECEDOR PELA PRESTADORA (fls. 382/383)			
Nº Cheque	Valor	Datas de Devolução	Credor Declarado
46	2.590,00	22/10 e 29/10	Montes Verdes Turismo Participações Ltda.
49	6.380,00	3/10 e 13/10	Montes Verdes Turismo Participações Ltda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TOTAL	** Erro na expressão **		
--------------	--------------------------------	--	--

Conclusão

Em relação aos itens 1.2 e 1.5, que trata das dívidas de campanha, temos o seguinte:

- a) Dívida de campanha declarada pela candidata (fls. 364 a 375): R\$ 318.945,45;
- b) Dívida de campanha não consignada na prestação de contas (item 1.5): R\$ 8.970,00;
- c) Total da dívida de campanha apurada (318.945,45 + 8.970,00): R\$ 327.915,45;
- c) Dívida de campanha assumida pela direção partidária (fl. 414): R\$ 318.945,45;
- d) Cronograma de pagamento da dívida declarada aos fornecedores (fls. 415 a 418): R\$ 318.945,45

Por fim, não foi comprovado a assunção da dívida de campanha pela direção partidária no valor de R\$ 8.970,00, assim como a anuência da assunção de dívidas pelos fornecedores, no valor total de R\$ 327.915,45.

As falhas apontadas nos itens 1.2 e 1.5 comprometem a regularidade das contas apresentadas e importa em R\$ 327.915,45, o qual representa 57,39% do total das despesas contraídas pela prestadora no valor de R\$ 571.353,35 (fl. 244).

Diante do exposto, mantém-se a opinião pela desaprovação das contas.

(...)

Por fim, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

JULIANA BRIZOLA apresentou prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha referente às



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análises realizadas Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações do candidato, sobreveio parecer pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:

Conclusão

Em relação aos itens 1.2 e 1.5, que trata das dívidas de campanha, temos o seguinte:

- a) Dívida de campanha declarada pela candidata (fls. 364 a 375): R\$ 318.945,45;
- b) Dívida de campanha não consignada na prestação de contas (item 1.5): R\$ 8.970,00;
- c) Total da dívida de campanha apurada (318.945,45 + 8.970,00): R\$ 327.915,45;
- c) Dívida de campanha assumida pela direção partidária (fl. 414): R\$ 318.945,45;
- d) Cronograma de pagamento da dívida declarada aos fornecedores (fls. 415 a 418): R\$ 318.945,45

Por fim, não foi comprovado a assunção da dívida de campanha pela direção partidária no valor de R\$ 8.970,00, assim como a anuência da assunção de dívidas pelos fornecedores, no valor total de R\$ 327.915,45.

As falhas apontadas nos itens 1.2 e 1.5 comprometem a regularidade das contas apresentadas e importa em R\$ 327.915,45, o qual representa 57,39% do total das despesas contraídas pela prestadora no valor de R\$ 571.353,35 (fl. 244).

Com efeito, depreende-se dos autos que a candidata declarou a existência de dívida no valor de R\$ 318.945,45 (fls. 364 a 375), sem a apresentação da anuência expressa dos credores com a assunção do débito pela agremiação partidária.

Dispõe o art. 30, §§1º e 2º, alínea “b” da Resolução TSE n. 23.406/2014 que as dívidas de campanha deverão ser quitadas até a data de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral. Contudo, caso algum débito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não seja quitado até a data referida, a dívida poderá ser assumida pelo partido, mediante decisão do seu órgão nacional de direção partidária **e com anuência expressa dos credores**. Seguem os dispositivos:

Art. 30. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo para entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político (Lei n. 9.504/97, art. 29, § 3º e Código Civil, art. 299):

- a) por decisão do seu órgão nacional de direção partidária, com apresentação de cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; e
- b) com anuência expressa dos credores.

§ 3º No caso do disposto no parágrafo anterior, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas (Lei n. 9.504/97, art. 29, § 4º).

No caso dos autos, a candidata não trouxe aos autos o comprovante da anuência dos credores com a assunção pelo partido das dívidas de campanha não quitadas (no valor de R\$ 318.945,45), o que compromete a regularidade das contas.

Ademais, em que pese a manifestação da candidata às fls. 449-455, como bem salientado pela SCI “a exigência da anuência dos credores encontra amparo legal no art. 299 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil)”¹.

¹Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, **com o consentimento expresso do credor**, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa. (grifo nosso).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, segue o posicionamento das cortes eleitorais:

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Desaprovação no juízo originário. Dívida de campanha não quitada.

Alegação, pelos recorrentes, de existência de assunção de dívida pela agremiação partidária por eles integrada, com novação das obrigações que deram origem ao débito.

O artigo 21, § 1º, da Resolução TSE n. 22.715/2008 - editada para regulamentar a prestação de contas nas eleições de 2008 - estabelece que as dívidas de campanha devem estar quitadas até a data da entrega da prestação de contas, vedada a assunção de dívida por terceiros, inclusive por partido político.

No caso concreto, ainda que prevalecesse a tese - esgrimida pelos recorrentes - de que a resolução não poderia derogar dispositivos do Código Civil, verifica-se a inocorrência de assunção de dívida conforme disciplinada no artigo 299 do diploma cível, ante a ausência de provas de ajuste com todos os credores.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a novação com assunção liberatória de dívida de campanha por partido político, desde que a documentação comprobatória de tal dívida seja consistente - aludindo, nesse passo, à anuência expressa de todos os credores à avença e desde que tal assunção seja autorizada pelo órgão nacional de direção do partido, exigência esta do § 3º do artigo 29 da Lei 9.504/97, prova esta não feita pelos recorrentes.

Inexistência, nos autos, dos documentos necessários à formação da convicção acerca da solidez do negócio jurídico.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 503, Acórdão de 03/08/2010, Relator(a) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/08/2010) (grifado)

Recurso. Prestação de Contas. Comitê Financeiro de Partido Político. Eleições 2004. Desaprovação.

Preliminar de intempestividade recursal. Rejeitada. Não-comprovação da intimação do procurador do recorrente quanto à sentença prolatada. Mérito.

Não-liquidação das dívidas de campanha no prazo legal. Não-apresentação de documentos atinentes à assunção da dívida pelo partido e da anuência de credores. Inobservância do art. 32, parágrafo único, da Resolução nº 21.609/2004/TSE. Não-emissão de recibo eleitoral para o ingresso de recursos de campanha. Recurso a que se nega provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 4862005, Acórdão nº 40 de 16/01/2006, Relator(a) MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 22/02/2006, Página 87) (grifado)

Ainda, nos termos da análise da manifestação emitida às fls.464-467, permanece irregularidade referente à não comprovação do vínculo dos cheques 049 e 046 com a credora declarada (Montes Verdes Turismo Participações Ltda.), no valor de R\$ 8.970,00:

Em relação aos cheques 46 e 49, a prestadora declara:

(...) do cheque 000049 no valor de R\$ 6.380,00 e cheque 000046, no valor de R\$ 2.590,00, que referem-se a garantias por eventuais despesas extras, como avaria, multas de trânsito e outras.

No entanto, a prestadora não juntou declaração do fornecedor e/ou outro documento que comprove o vínculo dos cheques à Montes Verdes Turismo e Participações Ltda., permanecendo assim dívida de campanha não consignada na prestação de contas o valor de R\$ 8.970,00, abaixo discriminada:

CHEQUES DEVOLVIDOS ASSOCIADOS AO FORNECEDOR PELA PRESTADORA (fls. 382/383)			
Nº Cheque	Valor	Datas de Devolução	Credor Declarado
46	2.590,00	22/10 e 29/10	Montes Verdes Turismo Participações Ltda.
49	6.380,00	3/10 e 13/10	Montes Verdes Turismo Participações Ltda.
TOTAL	** Erro na expressão **		

Logo, em razão dos apontamentos que comprometem a regularidade e a confiabilidade da prestação, as contas devem ser desaprovadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\2vfjs77845t1qhghegaj_526_62152552_141202230200.odt